**Procedimento Administrativo nº** \_\_\_\_\_\_

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL \_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de \*\*\*\*\*\*\*\*\*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

1. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;
2. **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993);
3. **CONSIDERANDO** que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;
4. **CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Carta Magna dispõe que a “*educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*;
5. **CONSIDERANDO** que o artigo 206 e seus incisos, também da Constituição Federal, determinam que o ensino público deverá ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, gestão democrática, **garantia de padrão de qualidade**, entre outros;
6. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no art. 208, leciona que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante a garantia de **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, entre outros;
7. **CONSIDERANDO** que **a obrigatoriedade da pré-escola ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que impôs ao poder público a sua universalização até 2016**; (art. 6º da EC 59);
8. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna, no art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, garantem a todas as crianças e adolescentes, com **absoluta prioridade**, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, **preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção**;
9. **CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, também tratou de disciplinar que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento em pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, consoante se extrai do art. 54, inciso IV;
10. **CONSIDERANDO** que a educação constitui direito essencial da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, sendo dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);
11. **CONSIDERANDO** que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, sem olvidar, todavia, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, caput, §§2º e 4º, da CF);
12. **CONSIDERANDO** que a Carta Magna tratou de determinar que “*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*” (art. 30, VI, da CF);
13. **CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996, no art. 4º, determina que o dever do Estado para com a educação pública será efetivado mediante a garantia da educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, organizada na forma de pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;
14. **CONSIDERANDO** que o acesso à educação básica obrigatória é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo (art. 5°);
15. **CONSIDERANDO** que a LDB disciplina, ainda, que os municípios incumbir-se-ão de “*oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*” (art. 11);
16. CONSIDERANDO o disposto no art. 212 da CF/88: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”
17. CONSIDERANDO a necessidade do correto e integral cumprimento do piso constitucional da educação pelo município fiscalizado, nos termos do art. 212 da CF/88, a partir dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) publicados.
18. CONSIDERANDO o apurado no bojo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tombado sob o nº\*\*\*\*\*, cujo objeto consiste no acompanhamento do cumprimento efetivo do piso constitucional da educação pelo município \*\*\*\*\*\*\*\*, no ano de \*\*\*\*\*\*\*\*, notadamente quanto à efetiva aplicação em MDE, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

**CONSIDERANDO** a identificação de despesas realizadas pelo Município no município de apuração que não se amoldaram às prescrições da Lei nº 9.394/96, em especial: a) citar; b) citar etc.

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\* se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal, relativas às políticas de financiamento da educação e o cumprimento do piso constitucional, visando a garantir a plenitude do direito à educação;

**RESOLVE** o Ministério Público do Estado do Ceará, através da Promotoria de Justiça de XXXXXX, no uso de suas atribuições legais, **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal — ou a quem lhe venha suceder ou substituir — e a Senhora Secretária Municipal de Educação, que:

(a) Apenas apliquem a receita decorrente de impostos municipais que constituem o cumprimento do piso constitucional da educação de 25% em despesas de MDE previstas expressamente no rol do art.70, da LDB, a saber**:** “I ***-*** *remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;* *II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;* *III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;**IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;* *V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;* *VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas e concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público;* *VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;* *VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;* *IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.*”

(b) Adotem providências no âmbito do controle interno para que os mecanismos de realização dessa despesa pública sejam melhor qualificados, a fim de evitar a retiração das falhas identificadas nos autos do presente procedimento administrativo, quais sejam: (citar\*\*\*\*)

c) Adotem providências no sentido de melhorar a transparência dos gastos em MDE, por meio de informações próprias no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de \*\*\*\*\*\*\*\*\*\*., de modo a garantir melhor controle social.

Por fim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 10 da Resolução n.º 174/2017, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que **no prazo de até 10 (dez) dias**, sejam encaminhadas à sede da Promotoria de Justiça de XXXXXX **respostas, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Alerta-se que o não cumprimento desta recomendação, sem justificativas formais, poderá resultar no ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização pela ação/omissão, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes, eis que a preterição de princípios regentes da Administração Pública **caracterizará, a partir deste ato, evidente má-fé e dolo DAS AUTORIDADES PÚBLICAS ENDEREÇADAS**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Município/UF, \_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_.

[**Assinatura do promotor(a)]**

Promotor(a) de Justiça